



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLOR
Rua José Calazans, 169 Centro CEP 59192000
CNPJ: 08.169.278/0001-07

LEI MUNICIPAL nº 370/2015.

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária que produzem produtos de origem animal e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILA FLÔR, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores aprovar e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º – Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, para industrialização, o beneficiamento de produtos de origem animal, cria o Serviço Municipal-SIM e dá outras providências.

Parágrafo único – Esta Lei em conformidade à Leifederal n 9.712/1998, ao decreto Federal n 5.741/2006 e ao Decreto n 7.216/2010, que constitui e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção Agropecuária (Suasa).

Artigo 2º - A Inspeção Municipal, depois instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimento durante o abate das diferentes espécies de animais .

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestre em cativeiros ou provimentos de áreasde reserva legal de manejo sustentável.

§2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I- os estabelecimentos com inspeção periódicas terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade de Secretaria de Agricultura, considerando o risco dos deferentes produtos e processos produtivos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do

desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º - A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedores de matéria-prima de origem animal, em caráter complementar e coma parceria da defesa sanitária, para identificar as causas de problemas apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§4º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Vila-Flôr/RN, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º- Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I- Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II- Ter o foco da atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III -Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústria, dos consumidores e da comunidades técnicas e científica nos sistemas de inspeção.

Art.4º - A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Vila-Flôr/RN, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com município, estado do Rio Grande do Norte, poderá participar de consórcio de município para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

Parágrafo único_ Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art.5º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem após a etapa de elaboração ao, compreendido na armazenagem, nos transporte, na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Vila Flôr/RN, incluído restaurante, padaria, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecimento na Lei n 8.080/1990.

Parágrafo único - A inspeção e a fiscalização sanitária serãodesenvolvidas em sintonia evitando-se superposições, paralelismo e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos reesposáveis pelos serviços.

Art.6º - O serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidade dos diferentes tiposde produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único- Entende-se por estabelecimento agroindústria rural e pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultura familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior e duzentos e cinquenta metros quadrados (250m), destinado exclusivamente ao processamento de produtos origem animal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, e rotulados a carne e seus derivados, não ultrapassados as seguintes escala de produção:

- a) Estabelecimento de abate a industrialização de pequenos animais (coelho, rãs, aves, outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos de pequeno animais de importância econômica, com produção máxima de 05 toneladas de carne por mês.
- b) Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos e médio a e grande animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.
- c) Fábrica de produção carnes – aqueles destinados à agro industrialização de produtos carnes em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês.
- d) Estabelecimento de abate e industrialização de pescados – enquadram-se os estabelecimento destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixe, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 toneladas de carnes por mês.
- e) Estabelecimento de ovos – destinados á recepção a acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.
- f) Unidade de extração e beneficiamento do produtos de abelhas – destinados á recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.
- g) Estabelecimento industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivado previstos no presente regulamento destinados á recepção, pasteurização, industrialização processamento e elaboração de queijo, iogurte, e outros derivados de leite, com processamento máximo 30.000 litros de leite por mês.

Art. 7º- Será constituído um Conselho de Inspeção sanitária com a participação de representantes das Secretarias Municipais de Agricultura e de saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debate e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º- Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimento de inspeção e de fiscalização sanitária gerando registro auditáveis.

Parágrafo Único- Será de responsabilidade de secretaria de Agricultura e da secretaria de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º- Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II- laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instrução emitidas pela Secretaria Municipal de Agricultura);

III- Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a resolução do CONAMA n 385/2006;

Parágrafo único- Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA n 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental única.

V - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem á instalaçãodo estabelecimento.

VI- Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial

E cópia do cadastro nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VII- Planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivos e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a fonte de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VIII- Memorial descritivo simplificados dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII- Boletim oficial de exame de água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§ 1- Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do estado ou do Município .

§2 - Tratando-se de aprovação de estabelecimentos já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependência industrias e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgotos, tratamento de influentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10º- O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e , no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para iniciar a outra.

Parágrafo único- O serviço de inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados á fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previsto neste regulamente, estando os mesmos sob Responsabilidade do órgão competente.

Art.11º - A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer ás condições de higiene necessárias á boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor ás normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro – Quando a granel, os produtos serão exposto ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bemvisível, contendo informação prevista no caput deste artigo.

Art.12º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art.13º - A matéria-prima, os animais, os produtos, subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamentos e portarias específicas.

Art.14º - Serão aditadas normas especificas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto federal n 5.741/2016.

Art.15º - Os recursos financeiros necessários á implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura , constantes no Orçamento do Município de Vila-Flôr/RN.

Art.16º - Os casos omissivos ou de dúvidas na Secretaria Municipal de Agricultura, após debatido no Conselho de In Inspeção Sanitário.

Art.17º - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta lei.

Art.18º - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art.19º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Flor/RN 03/09/2015



Manoel de Lima
Prefeito Municipal de Vila Flor/RN

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLOR****GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL nº 370/2015**

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária que produzem produtos de origem animal e de outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILA FLOR, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores aprovar e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, para industrialização, o beneficiamento de produtos de origem animal, cria o Serviço Municipal- SIM e dá outras providências.

Parágrafo único - Esta Lei em conformidade à Leifederal n 9.712/1998, ao decreto Federal n 5.741/2006 e ao Decreto n 7.216/2010, que constitui e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção Agropecuária (Suasa).

Artigo 2º - A Inspeção Municipal, depois instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies de animal.

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestre em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal de manejo sustentável.

§2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I- os estabelecimentos com inspeção periódicas terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade de Secretaria de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º - A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matéria-prima de origem animal, em caráter complementar e como parceria da defesa sanitária, para identificar as causas de problemas apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§4º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Vila-Flor/RN, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I- Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II- Ter o foco da atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústria, dos consumidores e da comunidades técnicas e científica nos sistemas de inspeção.

Art.4º - A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Vila-Flor/RN, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com município, estado do Rio Grande do Norte, poderá participar de consórcio de município para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

Parágrafo único_ Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art.5º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem após a etapa de elaboração ao, compreendido na armazenagem, nos transportes, na comercialização até o consumo final e serão de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Vila Flor/RN, incluído restaurante, padaria, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecimento na Lei n 8.080/1990.

Parágrafo único - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia evitando-se superposições, paralelismo e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art.6º - O serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidade dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único- Entende-se por estabelecimento agroindústria

rural e pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultura familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m), destinado exclusivamente ao processamento de produtos origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, e rotulados a carne e seus derivados, não ultrapassados as seguintes escala de produção:

1. Estabelecimento de abate a industrialização de pequenos animais (coelho, rãs, aves, outros pequenos animais) - aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos de pequeno animais de importância econômica, com produção máxima de 05 toneladas de carne por mês.
2. Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ eqüinos) - aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos e médio a e grande animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.
3. Fábrica de produção de carnes - aqueles destinados a agro industrialização de produtos carnes em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês.
4. Estabelecimento de abate e industrialização de pescados - enquadram-se os estabelecimento destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixe, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 toneladas de carnes por mês.
5. Estabelecimento de ovos - destinados a recepção a acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.
6. Unidade de extração e beneficiamento do produtos de abelhas - destinados a recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.
7. Estabelecimento industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivado previstos no presente regulamento destinados a recepção, pasteurização, industrialização processamento e elaboração de queijo, iogurte, e outros derivados de leite, com processamento máximo 30.000 litros de leite por mês.

Art. 7º-Será constituído um Conselho de Inspeção sanitária com a participação de representantes das Secretarias Municipais de Agricultura e de saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º- Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimento de inspeção e de fiscalização sanitária gerando registro auditáveis.

Parágrafo Único- Será de responsabilidade de secretaria de Agricultura e da secretaria de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º- Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II- laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instrução emitidas pela Secretaria Municipal de Agricultura);

III- Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a resolução do CONAMA n 385/2006;

Parágrafo único- Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA n 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental única.

V - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem a instalação do estabelecimento.

VI- Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial.

E cópia do cadastro nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VII- Planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivos e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a fonte de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VIII- Memorial descritivo simplificados dos procedimentos e padrões de higiene a serem adotados;

VIII- Boletim oficial de exame de água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§ 1- Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem

elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do estado ou do Município .

§2 - Tratando-se de aprovação de estabelecimentos já edificados, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgotos, tratamento de influentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10º- O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para iniciar a outra.

Parágrafo único- O serviço de inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previsto neste regulamento, estando os mesmos sob

Responsabilidade do órgão competente.

Art.11º - A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - Quando a granel, os produtos serão exposto ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informação prevista no caput deste artigo.

Art.12º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art.13º - A matéria-prima, os animais, os produtos, subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamentos e portarias específicas.

Art.14º - Serão adotadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto federal n 5.741/2016.

Art.15º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município de Vila-Flor/RN.

Art.16º - Os casos omissivos ou de dúvidas na Secretaria Municipal de Agricultura, após debatido no Conselho de In Inspeção Sanitária.

Art.17º - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta lei.

Art.18º - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art.19º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Flor/RN 03/09/2015

Manoel de Lima

Prefeito Municipal de Vila Flor/RN

Publicado por:
JOSY LOURENCO DA SILVA
Código Identificador: 3EB783F5

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no dia 04 de Setembro de 2015, Edição 1488.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.femurn.org.br/diariomunicipal>